



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007924/2008-81
Recurso nº 915.890 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.635 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria CPMF - Declaração de Compensação
Recorrente VOGES METALÚRGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CPMF. EC N. 42, DE 2003. PRORROGAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF, sem a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em sede de repercussão geral, cumpre ao Carf reproduzir o entendimento do Tribunal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117 a 136) apresentado em 17 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 10-30.185, de 03 de março de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 96 a 99), cientificado em 25 de maio de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de CPMF dos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CPMF - EC 42/2003

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária válida, vigente e eficaz.

MULTA DE MORA

Não reconhecida a legitimidade do crédito objeto da DCOMP, os débitos indevidamente compensados, e, portanto, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos da multa de mora prevista em lei.

TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Manifestação De Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi apresentada em 11 de dezembro de 2008 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fls. 39 a 42.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho que não homologou compensação cujo crédito, afirma o contribuinte, arrima-se na diferença de alíquota de 0,08 e 0,38% da CPMF, sob fundamento de que a EC 42/2003 agrediu o princípio da anterioridade nonagesimal.

Não homologada a compensação, foi enviada ao contribuinte carta cobrança exigindo o pagamento dos tributos (débitos) compensados, com os devidos acréscimos legais. A decisão recorrida averbou que “não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do

Poder Judiciário". Não conformada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho, pugnando, em preliminar, pela nulidade do mesmo por, em suma, negar-se a exercer o controle de constitucionalidade, o que, em seu entender, faz a guerreada decisão carecer de fundamentação. No mérito, argüi que a Emenda Constitucional 42/2003 ao majorar a alíquota da CPMF, afrontou os princípios jurídicos da anterioridade e da não-surpresa, além de alegar a imunidade da CPMF nas operações de exportação. Averba, ainda, que a multa aplicada é excessiva, afrontando aos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros, ao argumento de que estes não podem exceder a 1% ao mês, o que torna aquela taxa ilegal para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril de 1995.

No recurso, a Interessada contestou a conclusão da Primeira Instância, citando o art. 5º, LV, da Constituição e ementas de acórdãos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da não obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso da Emenda Constitucional n. 42, de 2003.

Por fim, requereu a aplicação do art. 100 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A questão inicial trazida pela Interessada em seu recurso foi objeto de súmula do Carf, conforme Portaria Carf n. 106, de 2001:

Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal súmula aplica-se à vigência da lei que instituiu a contribuição.

Além disso, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE n. 566.032 RG / RS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, que não se aplica a anterioridade nonagesimal ao caso de prorrogação de vigência de contribuição social:

EMENTA:

1. Recurso extraordinário.

2. *Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004.*

3. *Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal.*

4. *A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo.*

5. *Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.*

6. *Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF.*

7. *Recurso provido.*

Aplica-se, portanto, a disposição do art. 62-A do Regimento Interno do Carf, com a redação dada pela Portaria MF n. 586, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à aplicação do art. 100 do CTN, inexistente qualquer uma das hipóteses previstas em seus incisos em relação à presente matéria, uma vez que nunca a Administração e os órgãos julgadores administrativos (em decisão com efeito normativo) consideraram indevidas a contribuição em questão.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco